# ACÓRDÃO - AC00 - 538/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3237/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2095828 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER |
| **ADVOGADAS** | : ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM – FALHA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM DETALHAMENTO SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo, e Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **Município de Coronel Sapucaia**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo e Parecer do Controle Interno sem

detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2020, gestão de Maria Eva Gauto Flor Eringer, Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer, foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 55.

Foram encaminhadas respostas através das peças 61 a 64.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 66, e o Ministério Público de Contas, peça 68, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, opinando pela irregularidade da referida conta e ainda ressalvando o que segue:

a. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM;

b. Abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo;

c. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit financeiro;

d. Parecer do Controle Interno não demonstra o acompanhamento das contas;

e. Não apresentação do Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico;

f. Não encaminhamento do cadastro do responsável da Secretaria Municipal de Educação;

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos

recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Força Tarefa e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64 quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, mas com algumas divergências.

Posteriormente, a sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer, foi novamente intimada através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 8716/2023, peça 71, e encaminhou resposta à intimação com envio de novos documentos, peças 86, 87 e 88, sanando algumas das irregularidades, restando o que segue:

> 1. Intempestividade na entrega de alguns balancetes ao SICOM, art. 46 da LC 160/2012;
>
> 2. Abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo, artigo 21 § 2º da Lei nº 11.494/2007;
>
> 3. Parecer do Controle Interno não contem detalhamentos sobre o acompanhamento das contas, CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a apresentação dos documentos, ficando a recomendação para que nos próximos anos o responsável dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias, ao MCASP e às NBCASP.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-FORÇA-TAREFA e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coronel Sapucaia, exercício de 2020, sob a responsabilidade de Maria Eva Gauto Flor Eringer, nos termos do art. 59, II, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado e extemporâneo e Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM